



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336813-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes SJF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - SÃO PAULO 42 - SPE LTDA, são agravados ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO e ANTONIO LUIZ MELLO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47621
AGRAVO Nº : 2336813-79.2024.8.26.0000
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE
AGTE. : SJF EMPREEDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES SPE LTDA E OUTRO
AGDO. : ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS E OUTROS
JUIZ DE ORIGEM: FABIO MENDES FERREIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que determinou a realização de perícia de ofício, imputando à parte executada o adiantamento dos honorários periciais. Insurgência. Não acolhimento. A jurisprudência do STJ estabelece que, após o trânsito em julgado, os honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou por artigos devem ser suportados pela parte derrotada, em conformidade com a regra geral de sucumbência. Além disso, o artigo 95 do CPC/2015, que dispõe sobre a distribuição dos custos periciais, aplica-se exclusivamente à fase de conhecimento, não sendo extensível à liquidação de sentença. Nesse sentido, precedentes do STJ e deste Tribunal reafirmam que o ônus do adiantamento dos honorários periciais recai sobre a parte vencida, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício. Diante desse contexto, mantém-se a decisão recorrida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 47621).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento de sentença** (processo nº 0001057-62.2023.8.26.0482 – processo principal nº 1015507-03.2017.8.26.0482), proposto por **ANTÔNIO LUIZ MELLO E OUTROS** em face de **SJF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA** (fls. 117/118 de origem).

Opostos embargos de declaração pelas rés (fls. 121/123), foram rejeitados (fls. 143/145 – de origem).

As agravantes alegam, em síntese, que nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial, tendo sido determinada de ofício, o que em tese atrai o rateio dos honorários. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento de efeito suspensivo ao recurso***. Ao final, busca a reforma da decisão agravada para “*reformular a decisão agravada, devendo observar os ditames estabelecidos no art. 95, caput, do CPC/2015, isto é, as custas periciais deverão ser rateadas entre as Agravantes e os Agravados*” (fls. 01/13).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **10/10/2024** (fls. 258 de origem), considerando a interposição de embargos de declaração. Recurso interposto no dia **31/10/2024**. O preparo foi recolhido (fls. 169/170).

Prevenção pelo processo nº 1015507-03.2017.8.26.0482.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 172/175. Contraminuta ofertada às fls. 180/185.

Houve expressa oposição ao julgamento virtual pela agravante (fls. 178).

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“Vistos.

Fls. 95/100: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o impugnante, em síntese, excesso de execução, erro quanto a contagem dos dias de multas e excesso de execução no que atine aos honorários sucumbenciais.

Manifestação do impugnado (fls.

106/112).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Procede em parte a impugnação de fls. 95/100, manifestada contra o pedido de cumprimento de sentença. Vejamos.

2. A despeito das ponderações da parte exequente, acabou incluindo indevidamente o valor da verba honorária que entende devida na planilha de cálculo de fls. 07, tangenciando a técnica processual que rege esta modalidade de postulação (cumprimento de sentença).

3. Diante da divergência em relação ao valor do débito, e ante os termos do art. 3º do Provimento nº 2.676/2022, nomeio como perito judicial o i. Dr. Fábio Ibanhez Bertuchi, independentemente de compromisso.

4. Tratando-se de procedimento de cumprimento de sentença que a parte demandada deu causa, porque não cumpriu espontaneamente a obrigação no prazo nela fixado, compete à parte executada o depósito dos honorários provisórios do perito, que fixo em R\$1.500,00, para o que concedo o prazo de 15 dias.

5. Compete às partes, no mesmo prazo, promover a indicação de assistentes técnicos e formularem quesitos, vindo depois os autos conclusos para os fins previstos no art. 470 do CPC.

Int.”

Nesta oportunidade a agravante busca a reforma da r. decisão.

A insurgência não prospera.

Na mesma linha de raciocínio adotada pela Juiz de origem, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido é o entendimento

pacífico do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. 1. Cumprimento de sentença. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.) 4. Agravo interno não provido.”. (AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 – destaque não original).”

Nesse sentido já decidiu esta
Tribunal de Justiça, em casos análogos:

*Agravo de instrumento.
Cumprimento de sentença. Controvérsia acerca dos valores devidos no pagamento do plano de saúde. Inviabilidade de rediscussão a respeito de matérias já superadas na fase de conhecimento. Perícia que se entendeu como necessária pelo Juízo, de modo que o adiantamento de honorários periciais compete à parte vencida (artigo 82, § 2º, do CPC).*

*Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156032-33.2022.8.26.0000; Relator (a): **João Pazine Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)*

*“Agravo de instrumento. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Decisão que atribuiu ao autor o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC. Inversão do ônus da prova que não tem como efeito a inversão do ônus do custeio da prova. Hipótese, no entanto, em que o processo já se encontra em fase de liquidação. Circunstância que afasta a aplicação do dispositivo e impõe ao vencido tal obrigação. Precedente do E. STJ formado sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2094706-77.2019.8.26.0000 Rel.: **HAMID BDINE** julgado em 17/07/2019).”*

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator